

## VOTO

Em exame os Embargos de Declaração opostos pela empresa C. P. Serra Neto, por meio de representante legal, pelo qual, sem aduzir de forma expressa o Acórdão guerreado, traz à baila suposta ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal em função de não ter sido intimado para participar da sessão de julgamento.

2. Inicialmente, esclareço que os presentes Embargos de Declaração podem ser conhecidos, eis que opostos de forma tempestiva e em consonância com os preceitos normativos cabíveis à espécie, insculpidos no art. 287 do Regimento Interno do TCU.

3. Quanto ao mérito, como tenho sustentado, os Embargos de Declaração são, em regra, recurso integrativo, que objetivam extirpar da decisão embargada o vício da omissão, entendida como “(...) aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal a impugnar os fundamentos da decisão recorrida.” (STJ, Edcl Resp 351490, DJ 23/9/2002).

4. Elpídio Donizetti, in Curso Didático de Direito Processual Civil, Del Rey, 6ª Ed., Belo Horizonte, 2005, pág. 319, assevera que os “Embargos de Declaração podem ser conceituados como o recurso que visa ao esclarecimento ou à integração de uma sentença ou Acórdão”, destacando, ainda, que: “Três são as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: obscuridade, contradição ou omissão.” (pág. 320).

5. **In casu**, sem descurar que o patrono da embargante utiliza-se das disposições do Código de Processo Civil para fundamentar sua peça recursal, normatização que, como é cediço, somente é utilizada subsidiariamente aos processos que tramitam junto a esta Corte de Contas (art. 298 do Regimento Interno/TCU), e, ainda, que não há menção ao Acórdão embargado, pode-se inferir que o causídico guerreia o Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário, cujas disposições, no que interessam à C. P. Serra Neto, são:

9.4. condenar o Sr. José Machado Vilar:

(...)

9.4.6. em solidariedade com os responsáveis indicados, ao pagamento das quantias originais, abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

9.4.6.1. com a firma C. P. Serra Neto:

Data	Valor (R\$)
2/3/1998	30.000,00
16/3/1998	20.000,00
15/4/1998	25.000,00
12/8/1998	48.201,04

(...)

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo a multa prevista nos artigos 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, nos valores a seguir indicados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea **a**, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
(...)	(...)
C. P. Serra Neto	40.000,00

(...)	(...)
-------	-------

(...)

9.10. declarar a inidoneidade, pelo prazo de três anos, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.443/1992, das empresas C. P. Serra Neto, Hidroserra Poços e Sondagens Ltda., Proágua Perfurações Ltda., F. C. M. Araújo e J. C. de Lima, para participarem de licitações na Administração Pública Federal;”

6. Inexiste a aventada nulidade arguida pela embargante.

7. A ausência da intimação pessoal da data em que será julgado o processo não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa. A publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento.

8. Tal entendimento é pacífico nesta Corte de Contas, consoante evidenciam os Acórdãos ns. 3.263/2009, 1.701/2010, 3.035/2010, 4.205/2011, 11.429/2011, 11.855/2011, todos da Segunda Câmara; 1.203/2008 e 4.619/2012, ambos da Primeira Câmara; e 586/2008, 2.733/2010, 1.251/2012 e 2.684/2012, todos do Plenário.

9. Também o Supremo Tribunal Federal já consolidou seu entendimento nesse mesmo sentido, conforme Decisão no MS-AgR 26.732/DF, publicada em 15/8/2008, assim ementada:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. 2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

10. Verifica-se, portanto, que é dever indeclinável do responsável e seu procurador legal efetuar o acompanhamento de processo de seu interesse nos meios de divulgação do TCU.

11. No portal do TCU, é possível confirmar que o presente processo constou da pauta n. 41/2012, referente à sessão ordinária do Plenário de 24/10/2012, conforme se nota no endereço eletrônico <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2508680.PDF>.

12. A referida pauta também foi publicada no Diário Oficial da União – Seção 1, de 22/10/2012, página n. 137, consoante se confirma em <http://www.in.gov.br/visualiza/index.jsp?data=22/10/2012&jornal=1&pagina=137&totalArquivos=140>.

13. Nesse sentido, diante da ausência de obscuridade, contradição ou omissão no Acórdão n. 2.912/2012 – Plenário e tendo em vista a inexistência de nulidade na falta de intimação da embargante e/ou de seu patrono acerca da data de julgamento daquele **decisum**, cabe rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela empresa C. P. Serra Neto.

14. Por fim, é oportuno encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à recorrente.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 17 de abril de 2013.

**MARCOS BEMQUERER COSTA**  
Relator